



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

Processo nº : 201711000063995
Referência : Pregão Eletrônico nº 047/2018
Objeto : Prestação de serviços relacionados a saúde bucal
Assunto : Impugnação

DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação interposta, pela empresa PERINATAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ao edital de nº 047/2018, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços relacionados a saúde bucal, de forma contínua, pelo período de 12 (doze) meses, a serem executados no âmbito do Poder Judiciário de Goiás, face às possíveis irregularidades presentes no instrumento convocatório.

DAS RAZÕES

De forma sucinta, seguem as razões da impugnante.

Alega ser irregular a exigência de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração sob o argumento de restringir a competição.

Para ilustrar seus argumentos cita o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e o artigo 30 da Lei 8.666/93 que estabelece o rol de documentos de habilitação técnica.

Ao fim requer a suspensão do procedimento administrativo a fim de que seja



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

revisado o ato convocatório e sanadas as irregularidades apontadas.

DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após análise da impugnação tem-se que:

É poder discricionário da Administração elencar, em seus editais, dentre os documentos permitidos pela legislação para habilitação das empresas, aqueles que entender necessários para a comprovação da qualificação técnica.

Ao contrário do que alega a impugnante, não é ilegal a exigência de registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração sob o argumento de restrição da competitividade. Tal exigência faz crescer a possibilidade de participação de um número maior de empresas.

Se uma empresa tem interesse em participar do certame e tem em seu objeto social a faculdade para a prestação de serviços terceirizados em diversas áreas, ela deveria ter registro em diversos conselhos? O profissional, este sim, deve ter o registro no conselho competente.

Importa ressaltar que caso fosse exigido o registro dos profissionais para habilitação, tal comprovação dar-se-ia através do Conselho Regional de Odontologia (CRO), conforme estabelecido no item 2.3 do Termo de Referência onde elencados os requisitos mínimos para a prestação dos serviços e não através do Conselho Regional de Medicina (CRM)

Extrai-se do edital que



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação

49. Para habilitação a licitante deverá apresentar documentação abaixo discriminada, colocada na ordem sequencial deste Edital.

(...)

49.3. documentação relativa à qualificação técnica:

a) registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), acompanhado dos recibos de quitação da anuidade relativa ao exercício de 2017, da empresa e de seus responsáveis técnicos;

Resta claro que tal exigência diz respeito única e exclusivamente à empresa interessada e seu administrador.

Portanto, não há se falar em ilegalidade do ato convocatório pois o mesmo obedece às disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decretos Federais de nº 3.555/2000, 3.693/2000 e 5.450/2005, Decreto Estadual nº 7.468/2011 bem como às normas da Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 17.928/2012.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e pelas razões acima apontadas decidiu pela manutenção do edital pois totalmente compatíveis com os dispositivos legais.

Goiânia, 08 de outubro de 2018.

Rogério Jayme
Pregoeiro